



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001149/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto PIS E COFINS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal onde discute-se Auto de Infração lavrado em razão da não homologação de Declarações de Compensações que seguiram Pedidos de Ressarcimento, um de PIS e outro de COFINS, ambos referentes ao segundo trimestre de 2005, protocolizados em 2 de fevereiro de 2005, sob os números 13804.000536/2005-34 (PIS) e 13804.000534/2005-45 (COFINS)

A fim de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado a fiscalização intimou a Contribuinte para apresentar a documentação comprovatória, resumidamente a escrituração contábil e a documentação fiscal que a embasou.

A Recorrente apresentou apenas parte dos documentos.

Em razão disso foi lavrado um Auto de Embaraço à Fiscalização onde encontram-se resumidos os fatos ocorridos às e-fls. 178, resumidamente, que a Recorrente não apresentou a

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.001149/2009-20

documentação requerida não obstante os esforços da fiscalização em cobra-los, e dos que apresentou muitos eram imprestáveis.

Houve nova intimação e nova diligência, culminando no indeferimento da pretensão e na consequente lavratura de Auto de Infração de e-fls. 212.

O descaso do sujeito passivo para com a fiscalização é absoluto. Decorridos mais de quatro meses desde a primeira intimação datada de 02/03/2009, o sujeito passivo se limitou a apresentar a escrituração contábil em arquivos digitais. Sequer respondeu aos questionamentos feitos no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 23/06/2009, onde, inicialmente, relatamos para cada linha do DACON as constatações da fiscalização; e, posteriormente, exigimos os esclarecimentos e a apresentação dos elementos e documentos comprobatórios necessários, para que pudéssemos realizar as verificações determinadas. Os arquivos digitais relativos à escrituração fiscal (notas fiscais) também não foram apresentados. Consultamos o arquivo relativo à Tabela de Plano de Contas (4.9.2) constante dos arquivos digitais relativos à escrituração contábil e constatamos que não há nenhuma adaptação no plano de contas, de forma a identificar os dispêndios mensais que geram créditos do PIS/Pasep e da Cofins e os que não geram. Dessa forma, a apresentação das planilhas ou qualquer outro documento equivalente que demonstrem a forma de apuração dos valores informados no DACON, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela fiscalização, são imprescindíveis para a verificação da legitimidade e materialidade do crédito pleiteado. A legislação obriga o sujeito passivo a manter tais controles. Vejamos o que diz o art. 3º da IN SRF 387/2004, de 20/01/2004, a seguir reproduzido:

(...)

Por que, o sujeito passivo, apesar de insistentemente intimado e reintimado, não quer detalhar a forma de apuração dos valores informados no DACON? Não quer detalhar porque ou constituiu créditos sobre valores que não estão descritos no artigo 3º da Lei n.º 10.637 de 2002 e da Lei n.º 10.833 de 2003, ou porque fez a apuração dos créditos de maneira incorreta, ou porque não tem os documentos comprobatórios dos valores informados como base de cálculo para apuração dos créditos, ou, ainda, porque "fabricou" créditos.

A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração de PIS às e-fls. 256 e Impugnação ao Auto de Infração de COFINS às e-fls. 373.

Em ambos a Recorrente arguiu preliminar de nulidade do procedimento alegando, dentre outros, estes pontos: (i) em razão do endereço apontado ter sido o de São Paulo e não de Araçatuba, (ii) pelo fato de que as intimações terem sido assinadas apenas por um Auditor, (iii) por não ter sido aberto prazo de manifestar-se em dez dias após o encerramento da instrução processual, (iv) falta de motivação para o indeferimento, (v) falta de razoabilidade por parte dos auditores, (vi) cerceamento do direito de defesa e, finalmente, que a documentação apresentada pela Recorrente existe, mas não foi anexada por ser em grande quantidade, limitando-se a juntar uma planilha.

A Recorrente peticionou afirmando que a Súmula Vinculante n. 8 (publicada cerca de um anos antes) teria o condão de extinguir a exigência do crédito, eis que, no seu entendimento, haveria um prazo decadencial de 5 anos, embora não tenha estabelecido um raciocínio de como esta súmula seria aplicada no caso concreto, nem como teria ocorrido a decadência do Auto de Infração lavrado em 07.08.2009.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.001149/2009-20

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRENCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual submete a questão a este Colegiado suscitando os seguintes pontos:

- a) Inicialmente, aponta argumentos que foram suscitados na Manifestação de Inconformidade, mas não foram analisados pela DRJ. (item II.1.1 do RV)
- b) Procedimento Irregular - Inexistência de lançamento (item II.1.2 do RV)
- c) As irregularidades da DACON não geram possibilidade de indeferimento do pedido de ressarcimento. (item II.1.3 do RV)
- d) Irregularidade do procedimento. Inexistência de despacho decisório. Incompetência dos AFRS para apreciarem questões envolvendo ressarcimento do direito creditório. (item II.1.4 do RV)
- e) Nulidade por ofensa ao MPF-F (item II.1.5 do RV) A Recorrente alega que o despacho decisório e a decisão da DRJ são NULOS em razão de: o endereço constante do Mandado de Procedimento Fiscal foi o de São Paulo, Capital, e os fiscais realizaram diligências em Araçatuba, muitas das intimações teriam sido emitidas por apenas um dos Auditores, e o desrespeito a falta de indicação da realização dos trabalhos fiscais pela DRF/Araçatuba.
- f) Nulidade por incompetência do Superintendente (item II.1.6 do RV)

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.001149/2009-20

- g) Nulidade por ausência de intimação para manifestação da Recorrente após o fim da instrução (item II.1.7 do RV)
- h) Argumento de que foram apresentados documentos. (item II.1.8 do RV)
- i) Nulidade por ausência de concessão de prazo para apresentação dos documentos que, segundo as recorrentes, se encontram no estabelecimento de São Paulo. (item II.1.9 do RV)
- j) Nulidade por ausência de legislação que ‘garante a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito no seu texto (item II.1.10 do RV)
- k) Nulidade por erro de motivação. (item II.1.11 do RV)
- l) Precariedade no levantamento fiscal (item II.1.12 do RV)
- m) Cerceamento de defesa (item II.1.13 do RV)
- n) Nulidade por ofensa ao princípio da Verdade Material. (item II.1.14 do RV)
- o) No mérito alega o direito ao Ressarcimento (item II.2.1 do RV e que possui grande quantidade de documentos que comprovam o seu direito ao crédito, mas não os juntou por serem de grande quantidade.
- p) Regularidade da DICON (item II.2.2 do RV)
- q) Que houve a Decadência (item II.2.3 do RV)
- r) Direito a Perícia (item II.2.4 do RV)
- s) Pedido de intimação pessoal do advogado

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

Analisando-se os argumentos da Recorrente tem-se que trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da não homologação de compensações de PIS e COFINS, que foram objeto de Manifestações de Inconformidade julgadas improcedentes pela DRJ e atualmente ainda se encontram em análise pelo CARF.

Por este motivo, voto no sentido de sobrestar o presente processo administrativo na unidade até o julgamento final dos processos **números 13804.000536/2005-34 (PIS) e 13804.000534/2005-45 (COFINS)**.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.779 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.001149/2009-20

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad